TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: **0508773-16.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Requerido: Brasilino Dahma

CONCLUSÃO

Em 09 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que negou a inclusão no polo passivo do (a) novo (a) proprietário (a). Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, já que se trata de sucessão tributária.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Verifica-se, no caso em tela, uma peculiaridade que, de fato, afasta, em parte, a aplicação da Súmula 392 do STJ: O registro do óbito de Brasilino na matrícula do imóvel ocorreu **após** o ajuizamento da ação, ou seja, após a atuação da autoridade administrativa.

Sendo assim, é o caso de se reconhecer a responsabilidade tributária por sucessão, na forma dos artigos 130, caput, e 131, I, ambos do CTN, permitindo-se o redirecionamento da execução aos adquirentes de parte ideal bem tributado, herdeiros de Brasilino.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL – Cobrança de IPTU – Alienação do imóvel no curso da lide – Pretensão de redirecionamento da execução contra o adquirente – Possibilidade – Obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

propter rem – Típica hipótese de responsabilidade por sucessão – Inteligência do art. 130, *caput*, e art. 131, § 1°, ambos do CTN – Peculiaridade do caso que desautoriza a aplicação da Súmula 392 do STJ – Precedentes jurisprudenciais – Alteração da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso provido (Apelação sem revisão n 0508171-54.2011.8.26.0566- Relator: Wanderley José Federighi – datada de 26 de setembro de 2013).

Já quanto à herdeira de Bichara Damha, de um dos primitivos proprietários do imóvel, a situação é diferente, pois recebeu sua parte ideal do bem em momento anterior ao ajuizamento da ação, conforme se observa da R.03/M 37 156 (fls. 60).

Quanto aos herdeiros de Ramez, também um dos primitivos proprietários de parte ideal do imóvel, que atualmente detém apenas o usufruto sobre sua porcentagem, igualmente não podem ser incluídos no polo passivo, pois Ramez não foi incluído inicialmente na ação, não havendo que se falar em sucessão tributária.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS** e determino a inclusão dos herdeiros de Brasilino: Miguel Bento Ferraz Damha, Sandra Aparecida Damha Santos e Fátima Elisabeth Damha no polo passivo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Após, citem-se, via postal, com AR, nos endereços indicados a fls. 13. P.R.Int.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.